

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

LEI Nº 182 - DE 04 DE JULHO DE 1986

REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE
DE PASSAGEIRO EM VEÍCULO DE ALUGUEL
(TAXI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, APROVA...

- Art.1º - O Executivo Municipal manterá a coordenação dos Serviço de Transporte de Passageiro em Veículo de Aluguel (Taxi), no Município, estabelencendo atos normativos, que julgar necessário, para o cumprimento da presente Lei.
- Art.2º - O Serviço de Transporte de Passageiro em Veículo de Aluguel (Taxi) será sempre prestado por Motorista Autonomo, devidamente inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.
- Art.3º- Entende-se por "Autonomo" o Motorista Profissional proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um veículo de aluguel, matriculado no órgão estadual competente para tal fim, que tenha também a Placa do mesmo inscrita no Cadastro Fiscal da Prefeitura.
- § Único- A co-propriedade é limitada a dois motoristas profissionais.
- Art.4º- A permissão de inscrição para o Serviço de Transporte de Passageiro em Veículo de Aluguel(taxi), no Município, será concedida pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura, sob a denominação de "Termo de Permissão", referendada pelo Prefeito Municipal.
- Art.5º- O Veículo Permissionário será vistoriado pelo órgão estadual competente, devendo o autonomo apresentar, até 30 (trinta) dias após a sua realização, cópia ao Cadastro Municipal.
- § 1º- O veículo não aprovado na vistoria ficará impedido de circular até sanada essa condição junto ao órgão estadu-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

LEI Nº 182 - DE 04 DE JULHO DE 1986

§ 2º- Ficará igualmente impedido de circular o veículo que , mesmo tendo sido aprovado na vistoria, não apresente no prazo exigido a devida prova, culminando com o cancelamento da Permissão de que trata o Art.4º.

§ 3º- O prazo de vistoria citado neste artigo é o previsto pelo órgão estadual competente.

Art.6º- O Permissionário Autonomo que, comprovadamente, não exercer por mais de um ano suas atividades como Motorista Profissional em Veículo de Aluguel (Taxi), terá a sua Autonomia cassada. Salvo motivo relevante, a critério do Prefeito Municipal.

Art.7º - Todo o veículo de aluguel, utilizado no Serviço de Transporte de Passageiro no Município, manterá um equipamento sobre a capota, com a palavra "TAXI", que deverá ser mantido iluminado, à noite, quando o veículo estiver livre.

Art.8º - Além daqueles estabelecidos pelo Código Nacional de Trânsito, são deveres do Motorista de Tâxi, em serviço:

- A) Portar o "Cartão de Identificação de Autonomo"
- B) Trajar-se condignamente, vedado o uso de bermuda, calção, camiseta, chinelo e outros trajes incompatíveis à função.
- C) Manter o veículo em condições de segurança, limpeza e apresentação.
- D) Obedecer ao sinal de parada feito por passageiro que desejar utilizar o seu veículo, sempre que circular desocupado.
- E) Ser cortês com os passageiros e só indagar o seu destino após o mesmo se acomodar no interior do veículo.
- F) Identificar-se, declarando o número da placa do veículo, quando atender chamado telefônico.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

G) Permanecer no "ponto de táxi", quando não estiver com o veículo ocupado.

H) Respeitar a fila tanto no Ponto quanto para atendimento de passageiros em Hotéis, Casa de diversões, Estações Rodoviárias, Estádios e outros, sendo vedada a escolha de passageiros.

I) Adotar tratamento especial para com idosos, gestantes, cegos e deficientes físicos.

Art.9º- Fica limitado o número de veículos para o Serviço de Táxi, no Município, ao total de 45 (quarenta e cinco), assim distribuídos:

A) Primeiro distrito - sede: 30 (trinta) veículos.

B) Segundo distrito - Macuco: 15 (quinze) veículos.

§ 1º- Os pontos de táxi serão sempre estabelecidos pelo Prefeito Municipal, de forma a melhor atender a população.

Art.10º- Serão permitidas substituições de veículos de aluguel somente por outros mais novos ou que venham melhor atender a população.

Art.11º- Os veículos permissionários de serviço de Táxi deverão ter, no máximo, 08(oito) anos de uso, a partir do ano de fabricação.

§ Único-Respeitar-se-ã os veículos existentes que estejam atendendo as condições do serviço, e ultrapasse o exigido neste artigo, até a sua substituição.

Art.12º- Em caso de perda total do veículo será exigida comprovação da ocorrência policial para que seja permitida a substituição por outro veículo.

Art.13º- O permissionário que transferir sua autonomia, desistirá da permissão por prazo não inferior a dois anos e o adquirente, por igual prazo não poderá transferir a propriedade.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cordeiro

de, sob pena de perder a permissão.

Art.149- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga
das as disposições em contrário.

Sala Juscelino Kubitschek, 04 de julho de 1986

Vereador *Jose C. Guimarães*
JOSE CARVALHAES GUIMARAES
Presidente